

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO AO Projeto de Lei nº 1.210, DE 2007 (Do Sr. SEBASTIÃO BALA ROCHA – PDT/AP)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, suprimidas todas as referências à lista preordenada, a seguinte redação:

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

**Art. 2º.** Os artigos adiante enumerados da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 105. ....  
.....

Art. 107....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares a serem ocupados por partido ou federação partidária far-se-á segundo a votação popular obtida por seus candidatos, em ordem decrescente até o número de vagas determinado pelo consciente partidário, desprezada a fração.

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou federação partidária, quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109. ....  
.....

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados.

Art. 110. ....  
.....

Art. 111. ....  
.....

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação partidária os candidatos não eleitos, na ordem em que foram registrados.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **Art. 3º.** .....

.....  
Art. 11-A .....  
§ 1º .....

.....  
§ 5º O estatuto de que trata o inciso II do § 4º deste artigo definirá as regras para a indicação dos candidatos da federação partidária para as eleições proporcionais.

## **Art. 4º.** .....

**Art. 5º.** Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 1997, passam a viger com a seguinte redação:

Art. 5º. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados aos candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

.....  
Art. 6º. ....

.....  
Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações partidárias deverá ser feita no período de 10 a 30 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos e as federações partidárias poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O partido ou a federação partidária organizará, em âmbito estadual, em convenção regional, pelo voto secreto dos convencionais, uma lista de candidatos para a eleição de convencionais, uma lista de candidatos para a eleição de Deputado Federal e outra para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará uma lista de candidatos para a eleição de Vereador.

§ 4º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação partidária deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo.

.....  
§ 9º .....

Art. 10. Cada partido ou federação partidária poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmara Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

Parágrafo único. ....  
.....

Art. 11. Os partidos, coligações e federações partidárias solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

Art. 15. ....

Art. 17. ....  
.....

§ 1º ....  
.....

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação partidária serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – nas eleições presidenciais, federais, estaduais e distritais, quando o partido ou a federação partidária tiver candidato próprio à Presidência da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos e a direção nacional de cada federação partidária reservarão trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II - .....

.....

III - .....

.....

Art. 18. ....

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido ou a federação partidária constituirá comitês financeiros com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17.

Art. 20. ....

.....

§ 1º .....

§ 2º .....

I – trinta dias anteriores à data das eleições, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável pela administração dos recursos de que trata o art. 17 desta Lei, pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha.

Art. 22. ....

.....

Art. 23. É obrigatório para o partido, coligação, federação partidária e candidato abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

Art. 24. ....

§ 1º .....

.....

§ 5º .....

I - .....

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – comprovada a responsabilidade do partido ou da federação partidária, independentemente da aplicação da multa prevista no § 3º, serão cassados o registro das candidaturas ou os diplomas dos candidatos, se já expedidos.

§ 6º Na hipótese de cassação de registro das candidaturas ou federações partidárias, os votos que lhes foram atribuídos serão nulos, devendo a Justiça Eleitoral proceder o novo cálculo do quociente eleitoral e partidário, se for o caso.

Art. 25. ....

.....  
Art. 25-A. ....

.....  
§ 1º ....

.....  
§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato, nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa.

Art. 27. ....

.....

Art. 33. ....

.....

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o registro do candidato e após a expedição do respectivo CNPJ e a comprovação de abertura de conta bancária específica.

Art. 39. ....

.....

§ 1º O candidato, partido, federação partidária ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º ....

§ 3º ....

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.

§ 5º .....

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 8º O desrespeito ao disposto nos §§ 6º e 7º sujeitará o infrator à multa do equivalente ao dobro do que foi despendido, recebido ou estipulado, e o candidato, partido ou federação partidária, a cassação do respectivo registro.

Art.42. (REVOGADO)

Art. 46. ....

.....  
Art. 59. ....

.....  
§ 1º .....

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária ou legenda da federação partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º .....

.....  
Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 83. ....

.....  
§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido ou federação partidária de sua preferência.

§ 4º .....

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido ou federação partidária no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

**Art. 6º. (REVOGADO)**

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda Substitutiva tem por escopo resgatar a votação por listas abertas, bem como estabelecer uma redução substancial dos custos de campanha, considerando, sobretudo, o financiamento público.

Para tanto, reduzimos, também, para quarenta e cinco dias o tempo de campanha com o programa eleitoral, alterando para o dia 15 de agosto o seu início.

Buscamos, ainda, resgatar as vedações determinadas pela Lei nº 11.300, de 2006, em especial, a confecção, utilização, distribuição por comitê ou candidato, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, bem da realização de showmício e de

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

evento apresentados por artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Se as proibições, com a Lei nº 11.300, de 2006, decorriam da malversação dos recursos de campanha, caixas dois, entre outras práticas ilícitas, porque acreditar que com o financiamento público tais práticas possam ser, agora, toleradas.

O conjunto de alterações propostas, objetiva compatibilizar o financiamento público de campanha com o sistema de votação proporcional.

O objetivo principal é preservar a vontade popular expressa nas urnas e, concomitantemente, evitar que o princípio constitucional da soberania popular e o voto direto nos seus representantes seja maculado.

Com nossa emenda, resgatamos a vontade do povo sobre a vontade de órgãos partidários ou castas incrustadas em siglas partidárias.

Assim, esperamos contar com o apoioamento dos nobre Pares para a presente emenda.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

**Sebastião Bala Rocha**  
Deputado Federal PDT/AP